



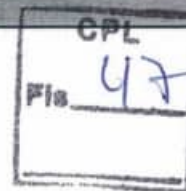
Estado do Tocantins
Fundo Municipal de Saúde de Pium

"O Despertar de um Tempo Novo"



PARECER JURÍDICO

Modalidade Da Licitação:	Pregão presencial SRP
Objeto:	Aquisição de recarga de Gases Medicinais comprimido



I. DO PROCESSO:

Os autos chegaram a Assessoria Jurídica do Município para o atendimento do Art. 38 da Lei nº 8.666/93, cujo processo versa sobre procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL SRP**, do tipo **Menor Preço Por Item**, tendo como objeto a **Aquisição de recarga de Gases Medicinais comprimido, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pium –TO.**

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, **exclusivamente, o texto do edital e contrato**, e que, em face do que dispõe o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c Artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, prestaremos a presente consultoria sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum **adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público**, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O termo de referencia traz de forma especifica os produtos e quantidades a serem adquiridos, sendo: *Recarga Oxido Nitroso medicinal carga cilindro T. 28 kg comprimido, com substituição de vasilhame para recarga; Recarga Oxigênio medicinal carga cilindro T e K de 10 m³ e 7 m³ comprimido, com substituição de vasilhame para recarga; Recarga Oxigênio medicinal carga cilindro G. 1m³ comprimido, com substituição de vasilhame para recarga; Recarga Ar Medicinal carga cilindro k de 6,6m³ comprimido, com substituição de vasilhame para recarga.*

Este é o relatório resumido do processo. Fundamento e opino.

II. EDITAL E MINUTA:

O edital é o ato convocatório da licitação e sua principal função é estabelecer as **regras definidas para a realização do procedimento**, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

Nas sábias palavras de Meirelles, (2005), o edital "*é a lei interna da licitação*". Por ser o instrumento orientador, deve obedecer o que determina o Artigo 40 da Lei de Licitações.

O presente caso tem por objeto aquisição de gases comprimidos, que podem ser realizados nesta modalidade, por se tratarem de bens e serviços comuns.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de **bens e serviços comuns** em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, sendo cabível na espécie.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º, da lei 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e **qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente **justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame**, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser **precisa, suficiente e clara**, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente **designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio**, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Em relação ao edital, para sua validade há de se observar o disposto no art. 4º, inciso III da Lei do Pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

Os incisos do art. 40 dispõem exemplificativamente acerca do conteúdo do edital, sendo estes:

- O número de ordem em série anual;
- O nome da repartição interessada e de seu setor;
- A modalidade, o tipo de licitação, **e, se for o caso**, deixar claro que se trata de contratação futura;
- O ordenamento jurídico que regerá a licitação (a Lei nº 8.666/93, obrigatoriamente, e outras pertinentes);
- O local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e o horário para abertura dos serviços.
- Objeto, com descrição clara e sucinta (Art. 40, I);
- Prazos e condições para a assinatura do contrato ou a retirada dos instrumentos, para a execução do contrato e entrega do objeto da licitação.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



- Qual dotação orçamentária será realizada a despesa.
- Sanção para o caso de inadimplemento.
- Condições de Participação na Licitação (Art. 40, VI);
- Critérios de julgamento (Art. 40, VII);
- Condições de Pagamento (Art. 40, XIV);
- Critério de Reajuste (Art. 40, XI);
- Prazo e condições para assinatura do contrato; execução do contrato, entrega e recebimento do objeto de licitação (Art. 40, II e XVI);
- Instruções e normas para os recursos previstos em lei (Art. 40, XV);
- Sanções para o caso de inadimplemento (Art. 40, III);
- Outras indicações específicas ou peculiares da licitação (Art. 40, VIII e XVII).

Como transcrito anteriormente, conforme entendimento extraído do inciso acima e do inciso I do art. 3º do mesmo diploma legal, **no edital deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas**, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros.

Houve também o correto atendimento às questões atinentes à habilitação, em cumprimento aos artigos 27 à 31 da lei de regência.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital **analisado de forma isolada**, foi elaborado em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993 e lei 10520/2002, destacando-se a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Passamos à análise dos elementos abordados na minuta do contrato e sua concordância com as imposições do art. 55 da Lei de Licitações. O § 1º do artigo 62 da lei de licitações determina que **"A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação"**, sendo necessário que este instrumento seja formalizado.

Traz o referido mandamento a **obrigatoriedade de abordagem das seguintes cláusulas nos contratos administrativos**, podendo estas ser suprimidas ou acrescidas, conforme o caso:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os **requisitos mínimos exigidos pelo art. 55** da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes à esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

III - DA RECOMENDAÇÃO:

Não podemos deixar de destacar que é de **extrema necessidade**, para garantir a lisura e transparência do objeto, a nomeação de fiscal de contrato, pela administração pública contratante, como determina a lei de licitações:

Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

Por fim, recomendamos **realização de contrato entre as partes**, que não é substituído pela ata de registro de preços e nem por qualquer outro instrumento. Ao surgir à necessidade de contratação-, **deve-se** formalizar a minuta, conforme o modelo disposto neste processo.

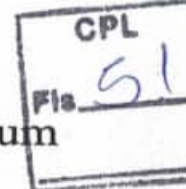
São as recomendações que entendemos por necessárias destacar no referido processo.

IV- CONCLUSÃO:

Diante do **exposto**, os instrumentos do **edital e minuta de contrato** analisado neste parecer, **de forma isolada**, necessários ao perfeito andamento do certame, atendem aos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seus aspectos formais e legais, de forma a inexistir qualquer óbice a seu seguimento.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Pium
"O Despertar de um Tempo Novo"



Recomenda-se a nomeação de fiscal de contrato, nos termos do art. 67 da lei de licitações, de forma a emitir, após a contratação, relatórios mensais sobre os serviços, o que foi efetivamente adquirido, visando transparência com a coisa publica.

Recomenda-se a formalização de contrato entre as partes, mesmo pelo sistema de REGISTRO DE PREÇOS, que não pode ser substituído pela ata ou qualquer outro instrumento congênere.

Ressalvando que esta Assessoria não possui competência para opinar sobre estimativa de preço, natureza ou qualificação técnica, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados contidos em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos no processo.

Ressaltamos ainda que a veracidade as informações e documentos anexados nos autos é de inteira responsabilidade da administração publica.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.

É o nosso parecer, s.m.j.

PIUM – TO, 27 de junho de 2019.


Stefany Cristina da Silva
OAB/TO 6.019